DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1501/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02017/2013
PROTOCOLO	:	1331133
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	TEREZA SILVA SOUZA
VALOR INICIAL	:	R$ 59.202,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual, de termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012 (fls. 11/18).

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-415/2015 (TC-.3063/12).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 11).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de abril de 2012 à 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 59.202,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 12)

A análise nestas segunda e terceiras fase recai sobre a formalização contratual e do

termo aditivo e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18546/2015 (fls. 149/155).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-826/2016 (fls. 156/158), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas segunda e terceira fases, ressalvando a remessa a destempo dos documentos relativos ao termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira fase relativa ao procedimento licitatório foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-415/2015 (TC-.3063/12).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 11).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de abril de 2012 à 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 12).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 59.202,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 12)

A análise nestas segunda e terceiras fase recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A formalização contratual e do termo aditivo atende às exigências estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos cujos instrumentos se mostram aptos a

fundamentar os atos relativos à execução contratual.

No que tange a execução financeira a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação (fl. 153):

Valor Contratado	R$ 59.202,00
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 13.041,60
Valor Total Contratado	R$ 72.243,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.968,60
Valor Final Contratado	R$ 67.275,00
Valor Empenhado	R$ 67.275,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 67.275,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 67.275,00

Como se vê, a execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 154), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2012 e formalização do Termo Aditivo nº 1, celebrados entre Prefeitura Municipal de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Tereza Silva Souza (CPF nº 445.500.301-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno;
>
> b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Tereza Silva Souza (CPF nº 445.500.301-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos relativos formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa fora do prazo dos documentos relativos ao termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 157), *in verbis:*

> Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra

contabilmente correta, tendo em vista que a documentação comprova a execução integral nos moldes do objeto pactuado.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo com ressalva na remessa de documentos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.122, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor José Dodô da Rocha – CPF n. 080.751.231-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Examinando a documentação constante dos autos verifico que a formalização contratual e do termo aditivo estão em harmonia com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Quanto a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade entendo que esta deve ser relevada visto que o vencimento para remessa no dia 19 de junho de 2012 e a remessa foi protocolizada no

dia 13 de julho de 2012, fato que desautoriza, no meu entendimento, a aplicação de multa, porquanto tal medida não prescinde de instauração do contraditório, fato que retardaria irrazoavelmente a tramitação processual em evidente ofensa aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2012 (fls. 11/18), celebrado entre o Município de Selviria/MS., CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante e, de outro lado, a Senhora Tereza Silva Souza, CPF/MF nº 445.500.301-00, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 (fls. 125/126) ao Contrato Administrativo nº 43/2012 (fls. 11/18), celebrado entre o Município de Selviria/MS., CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante e, de outro lado, a Senhora Tereza Silva Souza, CPF/MF nº 445.500.301-00, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator